

AS MODALIDADES DE PRISÃO E SUA EFICÁCIA NO DIREIRO PENAL BRASILEIRO

THE MODALITIES OF PRISON AND THEIR EFFECTIVENESS IN THE BRAZILIAN CRIMINAL BOARD

SOUSA, Matheus Alves de¹
CANEDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO

Este artigo apresenta como objetivo principal os meios cabíveis de garantir através da prisão, o transcorrer processual e pré-processual, bem como, os efeitos primários da punição e da ressocialização. A pesquisa caracteriza se como exploratória quanto aos objetivos, visando identificar fatores determinantes ao estudo e bibliográfica quanto aos procedimentos, sendo utilizados livros, artigos acadêmicos, leis e publicação relacionadas ao assunto. Ao longo do estudo foi possível constatar que desde tempos remotos até a atualidade as modalidades de prisões e sua aplicabilidade vêm sofrendo alterações para a melhor adequação ao caso concreto. Torna-se essa ainda mais exceção quando há uma possibilidade de aplicação de uma das medidas cautelares diferente da prisão, onde haverá a privação de um direito distinto da restrição da liberdade.

Palavras-chave: Prisão; Direito; Medidas cautelares; Ressocialização.

ABSTRACT

This article presents as main objective the appropriate means of guaranteeing through prisons, procedural and pre-procedural procedures, as well as the primary effects of punishment and resocialization. The research characterizes itself as exploratory regarding the objectives, aiming to identify determinant factors to the study and bibliographical about the procedures, being used books, academic articles, laws and publication related to the subject. Throughout the study it was possible to verify that from remote times until the present time the modalities of prisons and their applicability have undergone alterations to the best suitability to the concrete case. This is even more an exception when there is a possibility of applying one of the precautionary measures other than imprisonment, where there will be deprivation of a right other than the restriction of liberty.

Keywords: Prison; Right; Precautionary measures; Resocialization.

¹ Aluno do Curso de Formação de Soldados do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, SOUSA – masjus@outlook.com;

² Professor orientador: Graduada em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC – GO com Especialização em Direito Processual pela Universidade do Amazonas, UNAMA, CANEDO – paulapft@hotmail.com – Goiânia – GO, maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade de analisar os diferentes tipos de prisão previstos pela legislação brasileira, compreendendo o cabimento e a adequação de cada uma para cada caso específico. Há que se falar, que, relacionando o tema à polícia militar o encaminhamento e a apreensão dos réus para cumprir prisão determinada é parte do trabalho da polícia.

O intuito deste trabalho é desenvolver uma visão ainda mais ampla sobre prisões e suas subdivisões, em especial a prisão preventiva para auxílio dos profissionais, tanto para os que executam quanto para os que requerem ou decretam, pois a prisão é uma ferramenta essencial, de combate, prevenção e ressocialização de delitos e do delinqüente.

É possível visualizar no cenário atual a sensação de impunidade de pessoas que cometem delitos, não obstante, as pessoas pesam que a culpa seja das autoridades, por não aplicar a lei e prendê-las, sejam elas judiciais ou policiais.

Com este trabalho é possível formalizar e deixar claro que existem trâmites expressos para embasar o direito de liberdade de uma pessoa, bem como, esses direitos não se encontram nas mãos das autoridades, pelo contrário se encontram estritamente na lei, servindo as autoridades para o manuseio dos instrumentos para garantir a aplicação.

Desse modo procura se como objetivo geral, apresentar os meios cabíveis de garantir através da prisão, o harmônico transcorrer processual e pré-processual, bem como os efeitos primários de punição e ressocialização. E ainda, como objetivos específicos, analisar como se dá a aplicabilidade da prisão preventiva, abordando primeiramente em sentido amplo e posteriormente afunilando o conhecimento, para que seja compreendida a finco a ferramenta disponível.

Deste modo nota-se como pergunta de pesquisa. Quais as prisões dispostas na legislação brasileira? Quais as hipóteses de aplicação de penas alternativas cujo encarceramento não seja aconselhável?

A pesquisa sobre as modalidades de prisão e sua eficácia no Direito Penal Brasileiro caracteriza se como exploratória quanto aos objetivos, visando identificar fatores determinantes ao estudo. Sendo realizado também o método bibliográfico quanto aos procedimentos, baseada em informações registradas em livros, artigos acadêmicos e publicações sobre o assunto.

Ressalta se que essa pesquisa visa tão somente reforçar pensamentos e reflexões sobre o tema, não há aplicação complexa de procedimentos metodológicos, assim, o estudo tem o cunho não de eliminar todas as dúvidas e questionamentos sobre o tema proposto, mais sim, contribuir com mais informações, discutindo as possíveis formas de prisão e o quanto cada uma delas afeta positiva ou negativamente no Direito Penal Brasileiro.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Ao se tratar de prisões deve se ter em mente ser a mesma uma exceção, haja vista, que uma pessoa nasce inocente, persistindo tal condição até que algo comprove que o mesmo já não goza mais da doçura da inocência. Encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, que prescreve: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, oras, partindo do pressuposto que a liberdade é a regra, há três exceções de prisões que contrariam o artigo supramencionado e ocorre de maneira excepcional, sendo a prisão em flagrante, temporária e a preventiva.

A prisão preventiva que traz em seu bojo peculiaridades deve ser levada em consideração na medida em que se faz necessária sua aplicação. A prisão preventiva poderá ser decretada tanto na fase do inquérito policial, quanto na instrução criminal, bem como de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Conforme mencionado, a prisão preventiva se trata de uma exceção, não obstante como já foi dito a regra é a liberdade, contudo a prisão preventiva não se trata da idéia de punição pelo cometimento de um delito advindo de uma sentença, seja ele qual for e sim, um sentido de tornar certo e infalível a regularidade criminal e a aplicação da lei penal, ou seja, enquanto as outras modalidades de prisões têm efeitos punitivos e de ressocializar a prisão preventiva traz a garantia de um transcorrer processual e pré- processual harmônico para que a pena seja aplicada.

Na redação fiel do Código de Processo Penal, foi possível perceber duas modalidades de prisões preventivas, uma obrigatória e outra facultativa, pois trazia no artigo 312 do CPP, que a prisão preventiva seria decretada nos crimes a que fosse cominada pena de reclusão por tempo igual ou superior a dez anos.

Oras, dessa forma é possível interpretar a forma obrigatória de prisão preventiva, em contrapartida a lei dispunha que seria cabível quando além de prova da materialidade e indícios de autoria, estivesse contemplado com outros requisitos. Hoje já não há mais que se falar em prisão preventiva obrigatória nem mesmo facultativa, pois a Lei nº 5.349/67 a extinguiu. Não há obrigatoriedade, porque a própria lei não dispõe o dever de o Juiz decretar, e nem mesmo facultativa porque não é subordinada ao juiz, não fica simplesmente ao seu bel prazer.

O pedido de prisão preventiva deverá ser motivado com base na garantia de três fatores, *periculum libertatis* como já preceitua o artigo 313, do Código de Processo Penal Brasileiro, prescreve que: a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Para que possa ser efetivamente aplicada, deverá ser constatado *fumus comissi delicti*, que é indispensável para a aplicação da prisão preventiva, que consiste na prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, não se faz necessário uma prova absoluta, mas sim de matéria que sustente a existência do crime e a real probabilidade de aquela pessoa ser indiciada por isso. Não há necessidade de que os fatores acima qualificados sejam concomitantemente, bastando apenas à contemplação de um deles para que fundamente a prisão.

Além, das hipóteses mencionadas a Lei. 9.271/96 traz que se o acusado for citado pela modalidade, citação por edital, e não comparecer nem mesmo constituir defensor para sua demanda, ficara suspenso o processo e o tempo de prescrição, podendo o juiz decretar prisão preventiva, nos termos do texto do artigo 312.

O juiz ao decretar a prisão preventiva levará em consideração o princípio *tempus regit actum*, termo jurídico que significa tempo regi o ato, adequando ao caso, o juiz decretará a prisão preventiva cessando o motivo da decretação, não há porque cercear o direito de liberdade de quem o tem por direito. Bem como poderá voltar a decretá-la se os motivos surgirem novamente em um momento posterior.

O embasamento legal da prisão preventiva é oriundo do decreto-lei 3.689, de outubro de 1941, cujo em seu teor, mais especificamente no capítulo III, da prisão preventiva, traz suas formas de admissibilidade, cabimento, formas de pedido e quem por direito pode pedir ou requerer.

2.1 CONCEITO DE PRISÃO

A prisão é compreendida por Capez (2014, p. 27) como "a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito".

Outro autor que remete seu entendimento sobre a prisão é Nucci (2008) que diz:

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória (NUCCI, 2008, p. 606).

Conhece-se a prisão muitas vezes como espécie de "castigo" imposto pelo Estado ao réu pela prática de infração penal, para que este possa se reabilitar de modo a restabelecer a ordem jurídica que fora violada, considerando-se ainda o conceito de prisão como variado pelas doutrinas, pois cada autor em específico a define de forma pessoal e específica.

2.2 ESPÉCIES DE PRISÃO

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece várias espécies de prisão, podendo essa ser classificada de diferentes modos, não havendo consenso sobre esse entendimento. No entanto, o Código de Processo Penal Brasileiro delimita suas espécies em: Prisão Provisória; Prisão Preventiva; Prisão em Flagrante delito; Prisão Temporária; e Prisão para Execução da Pena.

2.2.1 Prisão Provisória

A prisão provisória trata-se de uma prisão que não é definitiva tendo por finalidade a instrução processual, garantindo a função jurisdicional do Estado; é também reconhecida como prisão cautelar, sendo uma limitação da liberdade física do indivíduo (NUCCI, 2008).

Alguns autores delimitam a pena-base como sendo uma pena “abstratamente” cominada, logo que não há uma previsão legal no que tange à quantidade de pena que cada circunstância judicial poderá aumentar ou reduzir. (MIRABETE, 2001).

Conforme Tourinho Filho (2003) o objetivo da pena provisória é garantir, com eficiência, um provimento jurisdicional, “de todas as prisões processuais a que se reveste de maior importância é a preventiva”, o princípio da individualização das penas encontra assento na Constituição Federal, considerada lei maior.

De acordo com Barros, definido o tipo de pena, o juiz partirá para a aplicação da pena-base, consistindo esta na análise do preceito do artigo 59 do Código Penal, o juiz tomará a decisão sobre qual tipo de pena-base a ser aplicada, dentro dos limites elencados na lei. (BARROS, 2009).

2.2.2 Prisão Preventiva

Compreende-se como prisão preventiva a espécie de prisão cautelar de natureza processual, que constitui uma medida restritiva de liberdade que é determinada pelo juiz. A determinação pode ocorrer tanto na fase do inquérito policial como da instrução criminal, existe como medida de segurança processual para garantir eventual execução de pena, garantindo a conveniência da instrução criminal e preservando a ordem pública. (MIRABETTE, 2001).

Sua finalidade é assegurar a instrução criminal, a aplicação da lei penal, e a preservação da ordem pública e econômica. Deve haver indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, sendo que sua fundamentação se encontra nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal.

Nucci (2008) ressalta: “é uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, é uma espécie de prisão cautelar de

natureza processual, ou provisória, uma medida restritiva de liberdade do indiciado ou do réu”, que pode, portanto, ocorrer em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

Em conformidade com o artigo 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva sempre deve ser decretada pelo juiz, podendo ser feita de ofício, como também a requerimento do Ministério Público, do querelante ou por representação da autoridade policial.

Trata-se a preventiva de uma medida drástica do Estado, uma vez que consiste na privação da liberdade do indivíduo. Sendo assim, não havendo mais a necessidade da prisão preventiva, esta deverá ser revogada pelo juiz, conforme a inteligência do artigo 316 do Código de Processo Penal. (TORNAGHI, 1989).

2.2.3 Prisão em Flagrante delito

A prisão em flagrante pode ser conceituada como uma constrição de liberdade, independente de ordem escrita de um juiz competente, a quem for surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido uma infração penal. Sendo assim, a prisão em flagrante constitui prisão cautelar de natureza administrativa, em razão do término ou conclusão de uma infração penal. (NUCCI, 2008)

A respeito da prisão em flagrante delito, Mossin (2002) destaca:

A prisão em flagrante insere-se no rol das prisões de natureza provisória. Tem ela cunho processual e sempre foi admitida na Justiça Penal. Primeiro porque, visando à lei repressiva a tutela de bens jurídicos fundamentais do cidadão, atendíveis ao equilíbrio social, a prisão no próprio momento em que o delinqüente executa a ação penal ilícita atenua a revolta causada no sentimento popular em decorrência do impacto e repercussão séria que um crime, nessas circunstâncias, produz. Segundo porque a detenção do autor de qualquer fato punível em situação de flagrância induz a uma quase certeza da procedência da pretensão punitiva a ser formulada pelo encarregado da *persecutio criminis* na peça angular da relação jurídico-processual (MOSSIN, 2002, p. 577 e 578).

A prisão em flagrante é autorizada na Constituição Federal (art. 5º, LXI), sem a necessidade do mandado de prisão do juiz, mostrando ter caráter administrativo, pois seria incompreensível e não teria lógica que qualquer pessoa, autoridade policial ou não, visse um crime na sua frente e não pudesse deter o autor no momento da ação. (NUCCI, 2008)

A prisão em flagrante é fundamentada no Código de Processo Penal, nos artigos 301 a 310. O artigo 301 dispõe que qualquer pessoa poderá (flagrante facultativo) e as autoridades policiais e seus agentes deverão (flagrante obrigatório) prender quem quer que seja, quando for encontrado em flagrante delito.

O artigo 302 do Código de Processo Penal nos traz as espécies de prisão em flagrante, onde são considerados em flagrante delito quem: a) está cometendo a infração penal; b) acaba de cometê-la; c) é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; e d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

De acordo com Oliveira (2009), percebe-se que apenas as situações mencionadas no primeiro e segundo incisos do artigo 302 do Código de Processo Penal, se prestariam a caracterizar uma situação de visibilidade incontestável da prática do fato delituoso. Porém, no caso do segundo inciso do artigo 302 do Código de Processo Penal, pode já ter desaparecida um pouco da ardência e crepitação, mas mesmo assim, pode-se colher elementos ainda sensíveis e importantes de existência do fato criminoso e também de sua autoria.

2.2.4 Prisão Temporária

Para Mirabete (2001, p. 392), a prisão temporária constitui “uma medida acauteladora, de restrição de liberdade de locomoção, por tempo determinado, destinado a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial.”

A prisão temporária passou a fazer parte da legislação processual brasileira a partir do advento da Medida Provisória nº 111/89 e posteriormente substituída pela Lei nº 7.960/89, incorporando ao quadro das medidas cautelares de natureza pessoal ou das prisões cautelares, como também é conhecida.

A prisão temporária é conceituada por Grinover (2008) da seguinte forma:

A prisão temporária, prevista na Lei 7.960, de 21.12.1989, providência excepcional, é admitida na fase investigatória de crimes particularmente graves, elencados pelo art. 1º, III, da citada lei, desde que “imprescindível para as investigações” ou “quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade”

(art. 1º, incs. I e II); para sua imposição, bastam o interesse da investigação e fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado (GRINOVER, 2008, p. 347).

Sendo a medida cautelar por tempo determinado, a prisão temporária terá prazo, em regra, de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade, totalizando 10 (dez) dias, e se tiver se tratando de crime hediondo, de acordo com o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), o prazo de duração da prisão temporária será de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis também, por mais trinta dias, como dispõe o art. 2º, caput, da Lei nº 7.960/89.

Não poderá o juiz, de ofício, decretar a prisão temporária, sendo esta requerida pelo Ministério Público ou por representação da autoridade policial e, uma vez decorrido o prazo, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva, nos termos do § 7º, do artigo 2º da Lei nº 7.960/89.

A prisão temporária é outra modalidade de prisão cautelar. Ao contrário da prisão preventiva e prisão em flagrante, ela não está disposta no Código de Processo Penal, mas sim, em uma Lei específica para ela. Trata-se da Lei nº 7.960/89, a temporária substitui a antiga prisão para averiguação. E, ainda, ela ocorre no período das investigações policiais, ou seja, antes do início do processo. (OLIVEIRA, 2009).

Rangel (2003) destaca: é exigido para a sua configuração, os mesmos requisitos de todas as medidas cautelares, ou seja, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, deve-se verificar a existência desses requisitos para caracterizar a prisão temporária.

2.2.5 Prisão para execução da pena

Pode ser definido como prisão-pena: imposta depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não tem natureza acautelatória, já que visa à satisfação da pretensão executória do Estado.

Quando se trata de prisões devemos ter em mente ser a mesma uma exceção, haja vista, que uma pessoa nasce inocente, persistindo tal condição até

que algo comprove que o mesmo já não goza mais da doçura da inocência. Encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, que prescreve: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, oras, partindo do pressuposto que a liberdade é a regra, há três exceções de prisões que contrariam o artigo supramencionado e ocorre de maneira excepcional, sendo a prisão em flagrante, temporária e a preventiva.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em análise às modalidades de prisão dispostas pelo ordenamento jurídico brasileiro, denotou-se que, dentre os vários autores que tem como parâmetro defender a execução provisória da pena a grande maioria utiliza justificativas como a demora em que se desenvolve o processo penal. Infelizmente a justiça brasileira é vítima de uma morosidade implacável em razão da grande quantidade de processos que cercam o judiciário.

Esse ponto é utilizado por alguns doutrinadores como uma oportunidade para a falha, logo que para muitos há hipótese de se recorrer em liberdade quanto a uma sentença penal condenatória já em fase de segunda instância, constituindo o que podemos denominar de “posição contraditória”, uma vez esta situação pode ser entendida como uma oportunidade para colocar em risco a punibilidade quanto àqueles que cometem delitos, tendo em vista a lentidão que gera em diferentes casos concretos a prescrição.

Não se deve, no entanto levar essa colocação como correta, pois existe outro lado da moeda que está sendo deixado de lado, sendo este respectivo aos direitos humanos que todos temos. Apesar de saber que o julgamento de um recurso extraordinário ou especial possa durar anos, deve ser também pensado que um cidadão poderia estar sendo lesado quanto a sua conduta e ficando tempos extremos preso, enquanto corria um processo sem a menor previsão para ser finalizado.

Com a pesquisa apresentada percebeu-se ainda que, a prisão em flagrante é realizada pela Polícia Militar, logo que dentro de suas atribuições está inserida a efetivação da apreensão, bem como do encaminhamento do réu a delegacia para que possa ser ou não arbitrada fiança nos casos em que existe essa

possibilidade, ou mesmo para que já em presídio possa o acusado responder por processo penal sendo então julgado pelo crime que cometeu.

O estudo direcionado dos tipos de prisão gera resultados positivos, pois além de facilitar a compreensão aprofundada do tema, evita prisões consideradas arbitrárias, trazendo à tona os aspectos necessários para que mantida a prisão preventiva do acusado que comete delito.

A Polícia neste ponto realiza papel essencial, pois estabelece contato direto com o réu em questão, concretizando a abordagem e mantendo dessa forma, uma visão ampla do crime. Compreendeu-se nesse sentido, que a prisão deve ser realizada de modo preventivo para que a sociedade tenha a chance de obter melhor qualidade de vida, sendo assim assegurado o direito da segurança, ou seja, se o indivíduo comete delito e resta claro que o mesmo oferece risco a sociedade não há porque não manter a prisão do mesmo.

Destaca-se, portanto, a tamanha relevância da análise das espécies de prisões para a polícia, para que esta, por sua vez, compreenda cada qual será cabível em cada situação específica.

Há que se falar ainda, que trazendo ainda às claras o instituto da audiência de custódia percebeu-se que essa muitas vezes prejudica o trabalho realizado pela autoridade policial, visto que, depois de apreendido o preso deve ser encaminhado até no máximo 24 (vinte quatro) horas a frente de autoridade judicial, onde é decidido se é mantida ou não a prisão.

Entretanto, em muitos casos a prisão é relaxada a partir de uma análise superficial do crime ocorrido, voltando o acusado às ruas dentro de poucas horas, e com pensamentos negativos a respeito da lei brasileira que de certo modo oferece possibilidades que facilitam para a concretização de crimes.

Foram expostos diferentes tipos de prisões que devem ser adotadas, tais como, Prisão Provisória, Prisão Preventiva, Prisão em Flagrante delito, Prisão Temporária e Prisão para Execução da Pena, adequando-se a cada caso específico, sendo essas conceituadas por alguns autores tais como, Nucci (2008), Filho (2003), Mossin (2002) e Mirabete (2001)

Em conformidade com o estudo dos referidos autores as prisões cautelares podem ser assim entendidas. A Prisão provisória conforme detalhado no desenvolvimento do estudo trata se de tão somente de uma garantia jurisdicional do Estado, em limitar a liberdade de um indivíduo, sem, contudo a mesma ter caráter

definitivo. Essa prisão é realizada a partir do momento em que o juiz faz sua decretação.

A prisão preventiva refere-se a uma prisão cautelar de natureza processual que assegura a instrução criminal, a aplicação da lei Penal.

Já a prisão em flagrante delito remete à espécie de prisão provisória, não sendo necessária a decretação do juiz para efetivação da mesma.

A prisão temporária tem tempo determinado, estabelecidos pela legislação brasileira. Tal prisão é de suma importância para as investigações processuais.

Em se falando da prisão para execução da pena, há que se falar que essa gera autos de Execução Penal, ou seja, o condenado cumpre o que fora determinado em sentença a qual já transitou em julgado.

Neste tocante, obteve-se a idéia de que, a prisão é nada mais que uma sanção para aqueles que cometem crimes, ou seja, que vão contra as disposições de um país que tem estabelecido seu próprio regimento. Portanto, esta não deve ser levada como uma espécie de prejuízo a parte ré, pois quando se comete é um crime é preciso entender que existem sim, leis penais para sancionar àqueles que vão contra um país em que se defende primeiramente a parte populacional que vive dentro das normas e segue normas pré-dispostas.

A partir dos resultados produzidos nessa pesquisa, é possível propor que seja disponibilizado maior investimento nas políticas preventivas de segurança, tais como, investimento em iluminação pública, em policiamento ostensivo e comunitário, em educação direcionada aos direitos humanos nas escolas e em transporte público de qualidade, vez que a partir de uma sociedade que usufrua o bem estar social e que tenha seus direitos fundamentais garantidos, a chance de ocorrência de crimes, é consideravelmente reduzida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo desenvolvido, foi possível pontuar ainda que de forma breve, as modalidades de prisão constantes no Sistema Jurídico Processual Penal Pátrio, destacando sua aplicabilidade e sua eficácia no Direito Penal Brasileiro.

A prisão condicionada no Processo Penal pode ser prevista tanto como medida cautelar, como espécie de pena. É necessário, contudo, estabelecer um parâmetro entre o direito de punir estatal e o direito de liberdade do indivíduo, consagrado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda que a pena de prisão tenha sofrido inúmeras modificações ao longo da história da humanidade, essa jamais perdeu sua característica principal, qual seja punir e reprimir atos ilícitos.

A prisão é dividida pelo Sistema Jurídico Brasileiro em dois grandes grupos. O primeiro denominado como prisão pena, é decorrente de sentença legal condenatória transitada em julgado. Já o segundo, trata das prisões sem pena, que são entendidas como prisão provisória ou cautelar em sentido amplo.

As prisões sem pena são alternativas adotadas pelo Estado, em caráter de urgência, servindo de instrumento para o efetivo cumprimento do curso processual que irá acometer na aplicação da norma penal ao acusado. Contudo, vale ressaltar que sua eficácia só será atingida se cumprir os caminhos estabelecidos pelo Sistema Jurídico Brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, bem como, o Código de Processo Penal Brasileiro, instituíram juntamente com as espécies de prisão, como garantia assegurada ao cidadão, a liberdade provisória e o relaxamento da pena, sendo esses, fatores elementares no estudo da finalidade da pena, que tem como função maior a ressocialização do indivíduo.

A ressocialização promulgada na Lei de Execução Penal reforça os direitos fundamentais garantidos a qualquer indivíduo, visando contribuir com os anseios sociais de controle da criminalidade. No entanto, para que essa seja aplicada de forma eficaz é necessário que tanto o Estado quando a Sociedade Civil apóiem nessa busca pela reestruturação do sistema no Brasil.

A partir desta idéia entende-se que não há como separar a punição da humanização, vez que essas se completam na busca pela melhora dos apenados dentro dos presídios, para que ao saírem possam refazer suas vidas de forma digna, buscando viver de acordo com as regras impostas no convívio em sociedade.

Considerando a questão central do estudo e ainda os objetivos traçados para a elaboração do mesmo, conclui-se que embora a prisão seja por muitos, considerada um “mal”, ela é necessária à sociedade, vez que a mesma de certa forma assegura a ordem social, devendo, contudo, o Estado implantar ações nos

presídios que atendam os princípios voltados à ressocialização do apenado, dando ao mesmo a oportunidade de retorno ao convívio social, esse demonstra uma fragilidade e distorção de valores na aplicação desses princípios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. In: VadeMecum. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **LEI Nº 9.271, DE 17 DE ABRIL DE 1996**. Altera o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9271.htm

_____. **LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989**. Dispõe sobre a prisão temporária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: Parte Geral**. Vol I. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11 ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processo Penal**. 7 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Instituições De Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 7 ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.